



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.488, DE 2023

(Dos Srs. Silvia Waiãpi e Sargento Fahur)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos oferecidos por instituições federais de educação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-11184/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos oferecidos por instituições federais de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos oferecidos por instituições federais de educação.

Art. 2º Para efetivação de matrícula nos cursos oferecidos por instituições federais de educação, o estudante deverá comprovar resultado negativo em exame toxicológico, na forma da regulamentação.

§ 1º No caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo, o estudante terá sua matrícula denegada.

§ 2º O resultado do exame deverá ter o prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da matrícula.

§ 3º O exame toxicológico deverá identificar drogas com substância tetra-hidrocarbinol (THC), cocaína e anfetaminas.

§ 4º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios oficialmente credenciados.

Art. 3º Ao estudante cuja matrícula foi denegada, é garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, observado o que dispõe o caput deste artigo.

Art. 4º Os estudantes regularmente matriculados em cursos oferecidos por instituições federais de educação deverão semestralmente



comprovar resultado negativo em exame toxicológico, na forma da regulamentação.

§ 1º O exame deve ter sido coletado no máximo 30 (trinta) dias antes da data de apresentação requerida pela instituição de educação.

§ 2º O exame toxicológico deverá detectar drogas com substância tetra-hidrocarbinol (THC), cocaína e anfetaminas.

§ 3º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios oficialmente credenciados.

§ 4º No caso de resultado positivo para o exame de que trata este artigo, o estudante será submetido a processo de desligamento da instituição de educação superior, na forma do art. 4º desta Lei.

Art. 5º O estudante cujo resultado em exame toxicológico foi positivo será submetido a processo de desligamento da instituição federal de educação em que se encontra matriculado, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. O desligamento do estudante deverá ser precedido de instauração de processo administrativo em que se assegure o direito de contraprova, a ampla defesa e o contraditório na forma da lei.

Art. 6º Os exames toxicológicos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei poderão ser substituídos por aqueles realizados para os fins do art. 148-A, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º As instituições federais de educação poderão promover ações de assistência estudantil para custear os exames toxicológicos dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos termos da regulamentação.

Art. 8º Os termos desta lei corroboram com preceito da Constituição Federal do Brasil que prevê a proteção à saúde como um direito fundamental de todos os cidadãos, onde o Estado tem o dever de promover medidas que garantam o bem-estar dos estudantes e contribuam para um ambiente escolar seguro e saudável.

Parágrafo único: O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece normas para a proteção e o desenvolvimento das crianças e dos



adolescentes, sendo o uso de drogas pelos alunos potencial risco sua saúde e seu desenvolvimento, ao ambiente escolar e ao seu aprendizado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa dias) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos torna obrigatoriedade a realização de exames toxicológicos para matrícula e permanência nos cursos oferecidos por instituições federais de educação.

Para o ingressante em Instituição de Educação Federal, a matrícula somente poderá ser realizada mediante comprovação de resultado negativo em exame toxicológico, que deverá detectar d com substância tetra-hidrocarbinol (THC), cocaína e anfetaminas.

Nos casos em que o resultado do exame toxicológico seja positivo, a matrícula não será efetivada. Assegura-se direito à contraprova e ampla defesa mediante recurso administrativo, respeitando-se a legislação.

Ao seu turno, os estudantes que atualmente estão matriculados em cursos IE Federal deverão semestralmente comprovar resultado negativo em exame toxicológico.

Caso o resultado do exame toxicológico seja positivo, o referido estudante será submetido a processo de desligamento da instituição de educação. Outrossim, garante-se o regular trâmite de processo administrativo, assegurado o direito de contraprova, a ampla defesa e o contraditório.

Na forma da regulamentação, os estudantes ingressantes e os já matriculados poderão aproveitar os exames toxicológicos realizados para os fins previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Além do mais, prevê-se a possibilidade de ações de assistência estudantil para custear os exames toxicológicos dos estudantes que estão em situação de vulnerabilidade



socioeconômica e não poderiam arcar com os custos de realização dos referidos exames.

O Levantamento Nacional sobre o Uso de Álcool, Tabaco e Outras Drogas entre universitários das 27 capitais brasileiras evidenciou que 48,7% dos estudantes já usaram drogas ilícitas como maconha, cocaína e ecstasy¹. Esse índice é mais que o dobro da média da população brasileira. A frequência também é maior: 26% relatam o uso de múltiplas drogas em um ano.

Em abril de 2017, dois estudantes foram detidos dentro do alojamento da USP São Carlos por suspeita de tráfico de drogas. Foram apreendidos mais de 400 gramas de maconha, 48 comprimidos de ecstasy, 185 micropontos de LSD e uma balança eletrônica².

Em 2019, um estudante da Universidade de Brasília foi preso em casa suspeito de traficar drogas sintéticas e entorpecentes com a substância mais pura da maconha, o THC. Os policiais encontraram um mini laboratório dentro da residência do jovem de 23 anos, onde ele extraía as substâncias e preparava para venda. Investigadores encontraram *skunk*, haxixe e MDMA, o princípio ativo do ecstasy³.

Casos de estudantes drogados e que até traficam drogas nos *campi* universitários devem ser repreendidos de modo veemente. Pela gravidade da situação, nada mais justo que sejam efetivamente desligados da instituição de educação superior em que estão matriculados ou sequer ingressar nos quadros de discentes. É o que estamos propondo nesta Iniciativa Legislativa.

A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, destacou em um estudo recente a importância em destacar a relevância da universidade em

¹ Fonte: Jornal Gazeta do Povo. Reportagem denominada “É como se fosse legalizado”: o uso de drogas nas universidades do Sudeste. Publicada em 13 set. 2017. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/e-como-se-fosse-legalizado-o-uso-de-drogas-nas-universidades-do-sudeste-0ypkb2j0cth3ytojwa3ocljvk/>. Acesso em 03/07/23;

² Fonte: ibidem.

³ Fonte: Jornal Correio Braziliense. Reportagem denominada “Estudante da UnB é preso por tráfico; ele produzia drogas gourmets em casa”. Publicada em 21 ago. 2019. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/08/21/interna_cidadesdf,778435/estudante-da-unb-e-preso-por-trafico-ele-produzia-drogas-gourmets.shtml. Acesso em 03/07/23;



combater o uso de drogas visando o bem-estar dos alunos. O estudo desenvolvido na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), campus de Parauapebas, entre os meses de maio e junho de 2022, teve como metodologia um questionário com perguntas fechadas, utilizando uma abordagem quantitativa com público alvo os próprios acadêmicos⁴. É de fundamental importância envolver os estudantes tanto na coleta de dados para uma melhor compreensão da situação atual quanto na implementação de políticas de prevenção à saúde.

Portanto, é essencial considerar políticas de prevenção, educação sobre drogas e abordagens de saúde mental ao lidar com essa questão complexa, buscando o equilíbrio entre a proteção dos alunos e a promoção de sua educação e bem-estar. Ademais, a Proposta Legislativa traz em seu bojo a importância de conteúdos programáticos acerca da Política de Combate às Drogas e seus incalculáveis danos à saúde física e mental⁵.

Sabemos do papel institucional das Instituições de Ensino e as mesmas são detentoras de excelência, o que encontra respaldo ante a Proposta Legislativa apresentada, para que medidas assertivas sejam tomadas, e que a missão institucional continue sendo cumprida de modo aprimorado, com respeito ao ambiente escolar, buscando o aprendizado e a dedicação curricular.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação deste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADA Silvia Waiãpi

⁴ Disponível em: file:///C:/Users/P_240041/Downloads/08+16575+EDUCA%C3%87%C3%83O+E+FRONTEIRAS+PT.pdf — Acesso em: 03/07/23;

⁵ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/uso-excessivo-de-maconha-esta-associado-a-complicacoes-cirurgicas-e-morte-diz-estudo/> - Acesso em: 06/07/23;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 148-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO